

O papel transformador da jurisprudência no Direito Processual Civil: da extensão dos precatórios à estatal Codevasf

Maria Stela Lira Barboza de Brito

Advogada da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF)

Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário ESA/UNINASSAU

*Mestre em Desenvolvimento Regional UEBP/UFMG
Consultora Interna da CODEVASF*

RESUMO

União, Estados, DF, Municípios, autarquias e fundações públicas, eis as pessoas jurídicas de direito público que compõem a Fazenda Pública. O interesse público justifica a existência de prerrogativas processuais quando esta adentra em demandas judiciais. Em um cenário de transformação jurídica, afinal, o Direito é mutável, prerrogativas também estão sendo atribuídas a empresas públicas prestadoras de serviços eminentemente públicos e essenciais, como é o exemplo da CODEVASF. Nesse contexto, ênfase se confere ao pagamento de execuções e cumprimentos de sentenças por empresa pública federal através de precatórios.

Palavras-chaves: Fazenda Pública. Jurisprudência. Prerrogativas. Codevasf.

ABSTRACT

Union, States, DF, municipalities, municipalities and public foundations, these are the legal entities of public law that compose the Public Treasury. The public interest justifies the existence of procedural prerogatives when it enters judicial demands. In a scenario of legal transformation, after all the law is changeable, prerogatives are also being attributed to public companies that provide eminently public and essential services, as is the example of Codevasf. In this context, emphasis is placed on the payment of executions and compliance with judgments by federal public company through precatory.

Key-words: Public Treasury. Jurisprudence. Prerogatives. Codevasf.

Introdução

Enquanto fenômeno social, o Direito sofre constantes e profundas mudanças, consolidam-se posicionamentos, correntes majoritárias predominam e servem de norte ao aplicador. Ocorre que, nesse processo transformador, a atuação do advogado de empresa pública estatal pode ser profundamente afetada, exigindo-se um maior conhecimento jurídico e aprofundamento na sua área de atuação.

O presente artigo apresentará uma dessas mudanças no contexto laborativo da atividade da advocacia estatal e demonstrará, através de decisões recentes, como a jurisprudência vem interpretando as prerrogativas da Fazenda Pública e aplicando-as a determinadas empresas públicas. À questão dos precatórios, será dada ênfase, visto que, em um contexto de crise que se afigura no país, honrar com as dívidas advindas de execuções tem tornado o trabalho árduo em busca de recursos para efetuar tais pagamentos.

Serão trazidas várias decisões, uma vez que são da vivência jurídica do caso específico da Codevasf, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, decisões essas que poderão servir de norte a vários outros advogados estatais de empresas públicas análogas. Ademais, fez-se necessário, também, um estudo da jurisprudência enquanto fonte crescente no nosso sistema romano-germânico.

1 O papel transformador da jurisprudência no Direito Processual Civil: da extensão dos precatórios à estatal Codevasf

1.1 A Fazenda Pública em juízo e o cumprimento de sentença em face desta

O termo Fazenda Pública, conforme nos ensina o doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha, em sua obra amplamente consultada no meio jurídico brasileiro, a *Fazenda Pública em Juízo*, está relacionado ao aspecto financeiro do ente público e, em um sentido mais abrangente, pode-se considerar o Estado em Juízo. Como é sabido, abrange as pessoas jurídicas de direito público, esclarecendo-se, ainda, o seguinte:

Integram a Administração direta os órgãos componentes dos entes federativos, a saber: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A par de tais pessoas jurídicas e dos órgãos que as integram, permite-se o surgimento de outras entidades admi-

nistrativas, que compõem a Administração indireta: são as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Essas 2 (duas) últimas – empresas públicas e sociedades de economia mista – revestem-se da natureza de pessoas jurídicas de direito privado, não integrando o conceito de Fazenda Pública. Já a autarquia constitui uma pessoa jurídica de direito público com personalidade jurídica própria e atribuições específicas da Administração Pública. (CUNHA, 2018, p. 34).

O princípio da supremacia do interesse público está presente quando o assunto é a Fazenda Pública em Juízo, já que os interesses estatais deverão prevalecer sobre interesses isolados, representando uma verdadeira proteção do interesse dos administrados. Desse modo, a Fazenda Pública, nesse aspecto, está destinada a atender à finalidade da lei para a consecução do bem comum, para a defesa do Erário. Explica-se: ela não é a titular do interesse público, mas é o ente destinado a preservar esse (CUNHA, 2018, 56).

Não é demais lembrar que as finanças públicas emanam de toda a sociedade, portanto, a autoridade pública, nesse ponto, é mera administradora do dinheiro público. Para que sua atuação frente ao Juízo ocorra da maneira mais adequada possível, a Fazenda pública goza de algumas prerrogativas, as quais atendem ao princípio da isonomia, uma vez que trata os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Ora, há maior desigualdade de que um ente que está gerindo o dinheiro de todo um país?

O art. 534 do NCPA alterou o procedimento adotado pelo CPC de 1973, que preconizava um processo de execução contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo legal tem o seguinte teor:

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

- I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;
- II - o índice de correção monetária adotado;
- III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

Com efeito, *na linha do que se passou para a execução de título judicial entre particulares com a Lei nº 11.232/2005, que, na vigência do CPC revogado, eliminou o processo autônomo de execução e passou a prever a fase de cumprimento de execução, com a instauração de um processo sincrético, o art. 534 do atual Código de Processo Civil também estendeu a mesma modificação à execução de título judicial contra a Fazenda Pública.*

Sendo assim, atualmente, não se instaura um processo autônomo de execução, com a citação da Fazenda Pública para a oposição de embargos, mas será requerido pelo credor o cumprimento de sentença, com a intimação da devedora para apresentar a sua impugnação.

O art. 534, § 2º do Código de Processo Civil afirma que “a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública”. Dentre as várias justificativas, a que mais se destaca seria aquela contida no art. 100 da Constituição Federal, o qual determina que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente por meio de precatórios.

Com a inclusão no orçamento, o poder público deposita o valor a ser pago por precatórios em uma conta administrada pelo Tribunal de Justiça, que irá gerir o pagamento desses valores. O pagamento dos precatórios deve ser feito por ordem cronológica, ou seja, os processos mais antigos precisam ser quitados primeiro. Contudo, há outros critérios. Pessoas com mais de 60 anos de idade ou doença grave têm preferência. Da mesma forma, precatórios que se referem a salário, aposentadoria, pensão e alimentos (como no caso desses que dizem respeito à indenização por danos morais), no geral, têm prioridade.

É de conhecimento comum que as empresas públicas federais e as sociedades de economia mista não integram a abrangência de Fazenda Pública, razão pela qual não gozam das prerrogativas à Fazenda Pública inerentes no Direito Processual Civil. A dogmática jurídica nos ensina isso. Mas o que dizer do *mutatis mutantis* a que o Direito se submete?

Ocorre que algumas tendências jurisprudenciais vêm ocorrendo, e certas prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo, es-

pecialmente na fase de execução e cumprimento de sentença, vêm estendendo-se à empresa pública federal.

Não se está, com isso, querendo-se fazer um estudo abrangente de todos os casos em que isso vem acontecendo, mas apresentar ao leitor o caso específico de algumas decisões envolvendo a Codevasf, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

O que se apresentará, portanto, advém de julgados recentes e reiterados, que, conforme o caso concreto, observa-se ser uma tendência jurisprudencial. Para tanto, é necessária uma reflexão a respeito do papel da jurisprudência enquanto fonte do Direito.

1.2 Da jurisprudência enquanto fonte do Direito e o aumento da sua importância na atualidade brasileira

Dentre as fontes do Direito existentes, a jurisprudência surge em posição distinta, dependendo do sistema jurídico considerado, sendo ela o diferencial entre os subsistemas romano-germânico, no qual estamos inseridos, e *common law*, esses, por sua vez, são frutos de um processo histórico-social.

A teoria das fontes começa a se desenvolver a partir do momento em que a Ciência Jurídica enxerga o direito como um produto cultural, ou seja, como uma construção da sociedade.

A teoria das fontes do Direito, analisada no âmbito da *zetética*¹, demonstra a inter-relação que outras disciplinas abrem um espaço para o estudo do fenômeno jurídico, entrelaçando-se com o direito e localizando-o como objeto principal.

A dogmática jurídica, por outro lado, ao selecionar um objeto de estudo, limita-se a estudá-lo preso a um dogma que não será modificado e sim poderá ser interpretado de formas diferentes. Além de estar ligado a normas, tem como objetivo último a solução de conflitos.

É partindo dessas modificações que a dogmática sistematiza a teoria das fontes, destacando o poder do Estado na produção de normas para toda sociedade. Esse é o sentido de racionalização do Estado Liberal levantado por Ferraz Júnior (2001, p. 223), que, ao mesmo tempo, dá oportunidade à participação da comunidade, no entanto, limitando e tornando o Estado o único centro emanador de normas.

¹ Nomenclatura utilizada por Tercio Sampaio Ferraz Júnior (2001) para designar um enfoque teórico com proposições informativas.

Assim, as fontes estatais são colocadas no topo por estarem revestidas de um maior grau de objetividade e, consequentemente, de uma maior segurança e certeza, seguidas da jurisprudência, dos costumes e das fontes negociais; entretanto, haverá sempre uma variação, dependendo do sistema jurídico em questão.

Mesmo com a variação e a quantidade de teorias sobre as fontes do Direito, é importante verificar que a jurisprudência sempre está, hodiernamente, em um patamar privilegiado, podendo ser definida como um conjunto de decisões judiciais reiteradas e uniformes.

Derivado do latim *jurisprudencia*, *jus* quer dizer ciência do direito e *prudencia*, sabedoria. Nesse sentido, pode-se dizer que jurisprudência é o ato de interpretar e aplicar as leis aos fatos concretos para que sejam dirimidos os conflitos, porém devem ser firmadas em sucessivas e uniformes decisões.

Para Reale (2002, 67), jurisprudência “é uma forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”. Como a jurisdição está relacionada à função do Estado de dizer o Direito. Verifica-se uma tendência de que até mesmo a jurisprudência possa inovar sobre matéria jurídica, em que pese o Brasil não fazer parte do Sistema *Common Law*.

A jurisprudência é a base diferenciadora do subsistema romano-germânico e do *common law*, pois é a sua maior ou menor preeminência, enquanto fonte do Direito em relação à lei que dará o suporte para identificação do sistema jurídico ao qual pertence. Ocorre que, nos últimos anos, com o surgimento de súmulas vinculantes, ADIns, ADCs, constata-se uma tendência de obrigatoriedade de aplicação da jurisprudência.

Correntes mais tradicionais existem que se recusam a considerar a jurisprudência como fonte do Direito, pois se essa presuppõe uma origem do direito, a atividade judiciária não criaria direito, apenas exerceria uma função interpretativa no ordenamento jurídico. Essa concepção decorre de posições que primam pelo exclusivismo da lei enquanto fonte do Direito, exercendo a jurisprudência um papel secundário, o qual não impõe ao juiz as regras provenientes de precedentes. Porém, esse cenário jurídico mudou sobremaneira, e tal concepção depreciativa da jurisprudência enquanto fonte de Direito corresponde à negação do papel renovador da jurisprudência no Direito contemporâneo.

De fato, mesmo nos países de direito romanista, a relevância da jurisprudência é percebida em vários campos, pois compilações de decisões judiciais são cada vez mais frequentes, servin-

do de parâmetro aos juízes para a tomada de novas decisões. Além disso, percebe-se a autoridade atual de juízes na criação do direito quando esses tomam decisões *contra legem*, e essas passam a ser seguidas por outros magistrados que as utilizam em decisões posteriores.

Para efeitos teóricos, entretanto, a jurisprudência é a base diferenciadora do subsistema romano-germânico e do *common law*, pois é a sua maior ou menor preeminência enquanto fonte do Direito em relação à lei que dará o suporte para identificação do sistema jurídico ao qual pertence.

No nosso sistema romano-germânico clássico, observa-se que há uma hierarquia de jurisdições e que o Supremo Tribunal está no topo da organização judiciária, e esse, tendo a função precípua de velar pela aplicação da lei, uma vez que essa é a fonte suprema desde a Idade Média. A generalidade e abstração dessa fonte que abrange o maior número de casos possíveis sob sua égide e se pode até encarar como uma vantagem, em detrimento de eventuais arbitrariedades de decisões proferidas pela pessoa do juiz. Esse terá que, nas suas decisões, fundamentá-las e motivá-las, exatamente para que não ocorram tais arbitrariedades.

Então, essa ênfase dada a um sistema geral de normas que afastem a arbitrariedade de um juiz decidindo os casos concretos faria com que a atividade judiciária, nesses países, só poderia ser concebida na sua relação com a lei, tendo a jurisprudência um papel secundário, pois, na maioria dos casos, tal atividade judiciária não consistiria em criar regras jurídicas, apenas em interpretar leis que já existem, visto que, para decidir as questões de sua alçada, os juízes irão, necessariamente, apoiar-se em base legal. Uma das causas dessa posição de proeminência da lei por parte dos próprios juízes diz respeito à formação desses em universidades, as quais, baseadas no direito romano, colocam a lei como tendo essa posição enaltecida.

A jurisprudência move-se dentro de quadros estabelecidos para o direito pelo legislador, enquanto a atividade do legislador visa precisamente estabelecer estes quadros. O alcance do direito jurisprudencial é limitado [...] A jurisprudência abstém-se de criar regras de direito, porque esta é, segundo os juízes, tarefa reservada ao legislador e às autoridades governamentais ou administrativas chamadas a completar a sua obra [...] A regra jurisprudencial apenas subsiste e é aplicada enquanto os juízes – cada juiz – a considerarem como boa. Concebe-se que, nestas condições, se hesite em falar de regras de direito. (DAVID, 1998, pág. 119-120).

Apesar de toda essa ênfase dada à lei, percebe-se que a importância da jurisprudência cresceu nesse subsistema, pois, em vários países europeus, como França, Alemanha, Itália, Suíça, Espanha e Turquia, existem compilações oficiais de jurisprudência que foram elaboradas para uso prático dos juristas. Além disso, o direito suíço atribui ao juiz, no caso de a lei não abarcar o caso concreto, o direito de pronunciar a sua decisão como se fosse um legislador. Tal possibilidade se mostra relevante, apesar de haver ainda resistência na sua aplicação por parte de juristas.

Conforme é um dos objetivos deste trabalho, serão demonstradas algumas decisões que, na vivência forense de advogada de estatal, se viu esse contexto de crescimento da jurisprudência, em detrimento da letra fria da lei, a tal ponto de podermos considerar nosso sistema atual um sistema romano-germânico mitigado, ante o avanço que a Jurisprudência tem tido na realidade laborativa do operador do Direito.

1.3 Do pagamento de execuções e cumprimentos de sentenças de empresas públicas federais e o serviço público prestado pela Codevasf

Na linha de entendimento acerca do crescimento de importância e aplicação da jurisprudência, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível a aplicabilidade do regime de precatórios judiciais, previsto no art. 100 da Constituição Federal, a empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme ementa de julgado a seguir transcrito:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 873.319 DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV.(A/S): CRISTINA MOREIRA SCHIEL E OUTRO(A/S)
RECTE.(S): UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S): RENASCENCA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV.(A/S): CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO.
AÇÃO MONITÓRIA. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB. DECRETO Nº 4.514/2002. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ARTIGO 730 DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. REGIME DE PRECATÓRIOS. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB. EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC.

[...]

O recurso merece prosperar.

[...]

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a execução contra empresa pública que preste serviço público essencial deve ser realizada por intermédio de precatório.[...] [grifo nosso]

O art. 100 da Constituição Federal de 1988 estabelece um sistema específico para as Fazendas Públicas de todas as esferas da Federação pagarem as dívidas contra elas reconhecidas por sentença judicial transitada em julgado. Dessa forma, os bens públicos dessas pessoas jurídicas de direito público são impenhoráveis e, como consequência, não irão ser submetidos à hasta pública.

O pagamento das execuções e dos cumprimentos de sentença são feitos através de precatórios, cujo orçamento da pessoa jurídica deve já ter consignado os valores correspondentes a tais pagamentos, conforme dicção do art. 100, no seu parágrafo 5º, que versa o seguinte:

Art. 100. [...]

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Sendo assim, a Constituição é clara ao dispor que o regime de precatórios é tão somente para pessoas jurídicas de direito público, isso porque os bens dessas pessoas são públicos e, dessa forma, impenhoráveis, impossibilidade de usucapião, impossibilidade de gravame com ônus reais e exigência de autorização legal para a sua alienação.

Os bens das pessoas jurídicas de direito privado, da Administração indireta, são bens privados ou particulares, conforme

o art. 98 do Código Civil, o qual expressa que “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

Portanto, por terem bens privados, as sociedades de economia mista não estariam sujeitas ao regime de precatórios. Contudo, conforme visto na decisão do STF citada (uma dentre várias outras que existem),

empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham por objeto a prestação de um serviço público, os bens que estejam sendo diretamente empregados nessa atividade sofrem restrições – a exemplo da impenhorabilidade – impostas em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos. Assim, o regime jurídico aplicável a alguns dos bens dessas entidades incidirá, total ou parcialmente, com aquele a que se sujeitam os bens públicos. Notem que não é a natureza do bem em si que é levada em consideração; o regime jurídico equivalente ao dos bens públicos é conferido em função, exclusivamente, da destinação específica do bem – e só existe enquanto esta durar, isto é, enquanto o bem estiver sendo diretamente empregado na prestação do serviço público. (ALEXANDRINHO, 2018).

A EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) foi a precursora dessa discussão, pois, no final do ano 2000, o STD, (abrir a sigla) apreciando o recurso extraordinário RE 220.906/DF, decidiu que o pagamento das dívidas da EBCT deveria ser feito por meio de precatórios, considerando os bens da EBCT como públicos, e as demais decisões envolvendo tal empresa continuaram nesse sentido. Ocorre que havia um atenuante em tais decisões é que o Decreto instituidor dessa empresa já mencionava que a EBCT gozava de privilégios que eram concedidos à Fazenda Pública, declarando o STF (RE 220.906/DF) que tal artigo desse decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

A partir daí, o STF estendeu esse entendimento de que os precatórios são aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos essenciais e próprios do Estado, em condições não concorrenciais (sem competir com empresas do setor privado).

1.3.1 Da prestação de serviço público essencial pela Codevasf

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) é uma empresa pública vinculada ao Mi-

nistério da Integração Nacional, que promove o desenvolvimento e a revitalização das bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, bem como os municípios do estado de Alagoas que não se encontram na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, nos estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Sergipe e o Distrito Federal, conforme disposto na Lei nº 13.507, de 17 de novembro de 2017, a qual alterou a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

A condição da Codevasf de empresa pública dependente do Tesouro é divulgada pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST), em lista de empresas dependentes, no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, extraído do seguinte link: http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/empresas_estatais/160225_empresas-dependente-tesouro-nacional.pdf.

Tais recursos públicos são utilizados para a construção de obras de infraestrutura, para a implantação de projetos de irrigação e de aproveitamento racional dos recursos hídricos, assim como diversificação de culturas, recuperação de áreas ecologicamente degradadas, capacitação e treinamento de produtores rurais, além da realização de pesquisas e estudos socioeconômicos e ambientais, entre outras ações².

O Decreto nº 8.207, de 13 de março de 2014, determinou que a Codevasf é a Operadora Federal do Projeto de Integração do São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF)³.

Portanto, dúvidas não pairam quanto à condição da Codevasf de ser prestadora de serviço público essencial, e tal fato foi reconhecido pelo TRT da 5ª Região para a atribuição do regime de precatórios e do *status* de Fazenda Pública quando da execução/cumprimento de sentença contra a Codevasf.

1.3.2 Julgados envolvendo execução/cumprimento de sentença contra a Codevasf: Reconhecimento do Regime de Precatórios para esta no âmbito da Justiça Federal do TRF5

A Primeira Decisão que atribuiu à Codevasf a prerrogativa de fazenda pública de pagamento de cumprimento de sentença por precatório, datada de 16/04/2015, foi na ação de indeniza-

² Informações extraídas do sítio da CODEVASF: www.Codevasf.gov.br

³ Idem nota 2.

ção por Danos Morais⁴, visando à condenação do Distrito de Irrigação Senador Nilo Coelho (Dinc) e da Codevasf ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do falecimento de esposa e dois filhos do casal, após o veículo conduzido pela primeira, cair no canal principal do Perímetro Irrigado Senador Nilo Coelho.

Em um dos agravos da Codevasf durante o cumprimento de sentença, em que se estava discutindo a questão do pagamento *pro rata* entre essa e o Distrito de Irrigação Nilo Coelho (Dinc), foi decidido, de ofício, pelo Tribunal Regional Federal, da 5ª Região, a respeito do pagamento por parte da Codevasf ser submetido ao regime de precatórios, nos seguintes termos:

No caso concreto, tem-se por aplicável o rito estabelecido no art. 730 do CPC, pois a CODEVASF é uma empresa pública a prestar serviço estatal obrigatório e exclusivo, nos termos do Decreto nº 8.258/2014. Além disso, restam preenchidos os pressupostos estabelecidos pelo STF na espécie, quais sejam, **inexistência de objetivo precípuo de concorrer com empresa privada e acumular patrimônio para distribuição de lucros**. 2. “O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário no 225.011/MG, acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa, concluiu ter a empresa pública direito à execução dos débitos via precatório quando envolvido serviço público”⁵
[...] (grifos da autora)

Tal fato nunca havia ocorrido na prática forense envolvendo os processos da Codevasf. Anteriormente ao processo acima citado, a execução/cumprimento de sentença contra essa empresa pública seguia o rito de qualquer empresa privada. Quando da obrigatoriedade de pagamento da execução, solicitavam-se recursos orçamentários e financeiros ao Setor competente da Codevasf, o qual requeria à Sede e se procedia ao depósito judicial do montante. A partir desse marco, essa decisão foi utilizada como precedente em todas as condenações posteriores da Codevasf, na Justiça Federal de Petrolina, PE, tanto na 8ª Vara Federal quanto na 17ª Vara Federal, como, para exemplificar, as decisões a seguir transcritas, datadas dos anos de 2016 e 2017:

⁴ Processo originário: 00009043920064058308 (17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pernambuco, em Petrolina, PE), cujo autor era Mário Roberto Gardenalli e réus, Codevasf e Distrito de Irrigação Nilo Coelho (Dinc)

⁵ Idem nota 4.

PROCESSO Nº: 0800038-17.2014.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA (e outros)

ADVOGADO: ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA (e outros)

EXECUTADO: DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO SENADOR NILO COELHO E **CODEVASF**

ADVOGADO: MARIA STELA LIRA BARBOZA DE BRITO (e outro)

17ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[...]

5. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado de que a execução de sentença contra empresa pública prestadora de serviço público, como é o caso da executada CODEVASF, deve ser efetuada por meio de precatório, em equiparação à Fazenda Pública. (grifos da autora)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. SUBMISSÃO AO RITO DO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO, NESTE PONTO, PARA AFASTAR-SE A INCIDÊNCIA DA LEI 6.830/80. PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE EXAMINE AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS PELA AGRAVANTE NA APELAÇÃO. 1. A decisão monocrática reformou o acórdão combatido para afastar a incidência da Lei 6.830/80 em favor da aplicação do rito previsto no art. 730 do CPC, pois, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte já se manifestou positivamente acerca dessa possibilidade, no que respeita às empresas públicas prestadoras de serviço público em regime de monopólio, como no presente caso.

[...]

6. Além disso, o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região também se manifestou no mesmo sentido em cumprimento de sentença análogo ao presente, que, inclusive, tramitou na presente Vara Federal:

[...].

[30/08/2016]

PROCESSO Nº 0800572-24.2015.4.05.8308 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

ADVOGADO: MARIA STELA LIRA BARBOZA DE BRITO RÉU: ALONSO ALENCAR DE ARAUJO

ADVOGADO: MANOEL RAFAEL DE OLIVEIRA NETO

17ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO:

[...]

2. Compulsando os autos, verifico que a parte ré requereu a execução do julgado nos termos do art. 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, mas tal pedido ainda não foi apreciado, portanto, não há falar em chamar o feito à ordem para que a execução do julgado seja procedida na forma do art. 534 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, uma vez que não há, nestes autos, decisão em sentido contrário.

[06/09/2016]

PROCESSO Nº: 0800017-41.2014.4.05.8308 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: LUCIANO CYRENO FERRAZ

ADVOGADO: Camila Almeida De Godoy

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

(CODEVASF)

ADVOGADO: Maria Stela Lira Barboza De Brito e outro

17ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

[...]

5. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado de que a execução de sentença contra empresa pública prestadora de serviço público, como é o caso da executada CODEVASF, deve ser efetuada por meio de precatório, em equiparação à Fazenda Pública.

- " AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. SUBMISSÃO AO RITO DO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO, NESTE PONTO, PARA AFASTAR-SE A INCIDÊNCIA DA LEI 6.830/80. PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE EXAMINE AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS PELA AGRAVANTE NA APELAÇÃO. 1. A decisão monocrática reformou o acórdão combatido para afastar a incidência da Lei 6.830/80 em favor da aplicação do rito previsto no art. 730 do CPC, pois, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte já se manifestou positivamente acerca dessa possibilidade, no que respeita às empresas públicas prestadoras de serviço público em regime de monopólio, como no presente caso. Precedentes: REsp. 1.086.745/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04.05.2009, e REsp. 729.807/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.11.2009. 2. Assim, ainda que apenas a citação válida interrompa a prescrição (AgRg no REsp. 1.235.574/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012), ex vi do art. 219 do CPC,

sendo esta a razão pela qual fora reconhecida pelo Magistrado de piso, há que se devolver os autos ao Tribunal de origem, para que este examine as demais questões relativas à preliminar de prescrição suscitadas pela agravante na Apelação, como a incidência do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência desta Corte ou a possibilidade de retroação dos efeitos da citação à propositura da demanda. 3. Agravo Regimental provido em parte." (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1266809, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE Data:30/5/2014). 6. Assim, **tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, deve ser intimada a executada CODEVASF, nos termos do art. art. 535 do Novo Código de Processo Civil.** (grifos da autora)
[26/06/2017]

As decisões do ano corrente continuaram no mesmo sentido, sendo até mesmo determinadas de ofício pelo Juízo, já que, anteriormente, era feito um requerimento pela Codevasf, para que o pagamento fosse efetuado por precatório quando do cumprimento de sentença.

PROCESSO Nº 0800063-88.2018.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ICARO GABRIEL SOUZA TRAJANO E OUTROS

ADVOGADO: EMANUEL VALE CAVALCANTE
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF) E OUTRO

ADVOGADO: SYNARA INÁCIA BARROS AMARO FERREIRA ROCHA E OUTROS
8ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL

[...]

Considerando que a CODEVASF é uma empresa pública prestadora de serviço público, equipara-se à Fazenda Pública, devendo, portanto, a execução de sentença contra ela ser efetuada por meio de precatório. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE MONOPÓLIO. SUBMISSÃO AO RITO DO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO, NESTE PONTO, PARA AFASTAR-SE A INCIDÊNCIA DA LEI 6.830/80. PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE EXAMINE AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS PELA AGRAVANTE NA APELAÇÃO. 1. A decisão monocrá-

tica reformou o acórdão combatido para afastar a incidência da Lei 6.830/80 em favor da aplicação do rito previsto no art. 730 do CPC, pois, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte já se manifestou positivamente acerca dessa possibilidade, no que respeita às empresas públicas prestadoras de serviço público em regime de monopólio, como no presente caso. Precedentes: REsp. 1.086.745/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04.05.2009, e REsp. 729.807/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.11.2009. 2. Assim, ainda que apenas a citação válida interrompa a prescrição (AgRg no REsp. 1.235.574/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012), ex vi do art. 219 do CPC, sendo esta a razão pela qual fora reconhecida pelo Magistrado de piso, há que se devolver os autos ao Tribunal de origem, para que este examine as demais questões relativas à preliminar de prescrição suscitadas pela agravante na Apelação, como a incidência do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência desta Corte ou a possibilidade de retroação dos efeitos da citação à propositura da demanda. 3. Agravo Regimental provido em parte." (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1266809, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE Data: 30/5/2014).

Na mesma linha, eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região em casos análogos:

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO OBRIGATÓRIO DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OBJETIVO PRECÍPUO DE CONCORRÊNCIA COM EMPRESA PRIVADA, ACUMULAÇÃO DE PATRIMÔNIO E DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF E DO PLENO DESTA TRIBUNAL. EXCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL PELA PARTE REMANESCENTE. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. 1. No caso concreto, tem-se por aplicável o rito estabelecido no art. 730 do CPC, pois a CODEVASF é uma empresa pública a prestar um serviço estatal obrigatório e exclusivo, nos termos do Decreto n.º 8.258/2014. Além disso, restam preenchidos os pressupostos estabelecidos pelo STF na espécie, quais sejam, inexistência de objetivo precípuo de concorrer com empresa privada e acumular patrimônio para distribuição de lucros. 2. "O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 225.011/MG, acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa, concluiu ter a empresa pública direito à execução dos débitos via precatório quando envolvido serviço público". Do RE 334225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELE-

TRÔNICO DJe-068 DIVULG 04-04-2014 PUBLIC 07-04-2014. 3. "AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO PELO STF. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO ESTADO. EMSURB. EXECUÇÃO DE ATIVIDADE SEM QUE TENHA FICADO DEMONSTRADO NOS AUTOS SE TRATAR DE EMPRESA PÚBLICA QUE COMPETIRIA COM PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS OU QUE TERIA POR OBJETIVO PRIMORDIAL ACUMULAR PATRIMÔNIO E DISTRIBUIR LUCROS. SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RE 599628, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. JOAQUIM BARBOSA. IRRELEVÂNCIA, NO CASO, QUANTO AO FATO DO PARADIGMA TER APRECIADO SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPROVIMENTO". (PROCESSO: 20070500015574002, AGA75539/02/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Pleno, JULGAMENTO: 06/08/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 13/08/2014 - Página 38). 4. A sentença trânsita em julgado, e neste ponto sem qualquer alteração pelo Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 435.515-PE, determinou o pagamento da indenização pro rata entre a agravante e o DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO SENADOR NILO COELHO. Ora, a opção do credor em requerer o cumprimento de sentença em relação a apenas um dos réus condenados não legitima que este arque integralmente com a reparação financeira, pois, afinal, são pessoas jurídicas distintas, autônomas e economicamente independentes. Afronta à coisa julgada. Agravo de instrumento provido". (TRF 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 138655/PE, Primeira Turma, Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, 16/04/2015, p. 71)

Desta feita, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, deve primeiramente ser citada a executada CODEVASF, nos termos do art. 910, do novo Código de Processo Civil.

[...]

06/04/2018.

PROCESSO N° 0800009-59.2017.4.05.8308 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO EDO PARNAÍBA (CODEVASF)

RÉU: GERALDO OLINDA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DE OLINDA E OUTROS

17ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO: Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. INTIME-SE o(a) executado(a) para, caso queira, impugnar a execução no prazo de trinta dias (art. 535

do Novo Código de Processo Civil). No caso de excesso de execução, fica o(a) executado(a) ciente da necessidade de indicar o

valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil).

3. Considerando o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs n. 4.357 e 4.425, deixo de me manifestar sobre a compensação prevista no art. 100, §§ 9º e 10º, da CF/88, advindos da EC n. 62/2009.

4. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, INTIME-SE o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias.

5. Decorrido "*in albis*" o prazo para impugnação ou estando as partes acordos quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios pertinentes.

6. Cumpra-se.

Petrolina/PE, 09 de fevereiro de 2018.

Já a decisão a seguir emanou da 21ª Vara Federal de Recife e, diferentemente das anteriores que se restringiam a 8ª e 17ª Varas federais, em Petrolina, e que tratavam do cumprimento de sentença contra a Codevasf, a próxima decisão versa da execução de título extrajudicial, também considerando a Codevasf como Fazenda Pública, seguindo-se o rito desta, os prazos e posterior pagamento por precatórios:

PROCESSO Nº: 0806491-13.2018.4.05.8300 - **EXECUÇÃO DE TÍTULO**

EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
EXEQUENTE: NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: Fernando Petrucio Friedheim Junior

ADVOGADO: Erika De Barros Lima Ferraz

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF)

21ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)
DECISÃO

Chamo o feito à ordem para revogar os despachos validados em 29.05.2018 e 05.06.2018, **por ser a parte executada a Fazenda Pública** (Id. 5451760 e Id. 5495341).

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, pois declarada a impossibilidade de suportar os custos da demanda (art. 99, §3º, CPC).

Cite-se a parte executada a opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, do CPC. [grifo nosso]

[04/07/2018]

Por que mencionar essas decisões? Apesar de tal entendimento já estar bastante consolidado, há vários juízes que não aplicam dessa maneira. Para exemplificar, a Codevasf possui oito Superintendências Regionais espalhadas pela sua área de atuação Brasil afora; no entanto, o entendimento anteriormente esposado atualmente está sendo visto com maior abrangência e frequência no âmbito da Justiça Federal de Pernambuco, com forte tendência para se espalhar pelas outras Cortes Regionais.

Até o momento, teceram-se considerações no presente artigo a respeito das prerrogativas de Fazenda Pública estendidas à Codevasf no âmbito da execução e do cumprimento de sentença.

1.3.3 Outras prerrogativas de Fazenda Pública conferidas à Codevasf

A tendência jurisprudencial é tamanha de se conferirem prerrogativas de Fazenda Pública à Codevasf que, na Subseção de Juazeiro, na Bahia, no processo de nº 2684-81.2015.4.05.3305, cujo autor era Hidrosondas Hidrogeologia e Construção Ltda e a ré, a Codevasf, o Juízo, quando da prolação da sentença, determinou o seguinte:

Pelo exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de pagamento das faturas em aberto e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. [...]

Processo sujeito a reexame necessário, na forma do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Tal julgado determinou que o processo em que a Codevasf é parte fosse sujeito ao reexame necessário, procedimento esse inerentemente pertencente à Fazenda Pública enquanto pessoa jurídica de direito público.

Nesse mesmo contexto é que as citações de julgados a seguir adentram em outra temática e reconhecem à Codevasf a prerrogativa da imunidade tributária recíproca, portanto, equiparada à Fazenda Pública,

Processo N° 0002360-61.2015.4.01.3315 - 1ª VARA - BOM J. Da LAPA
Autor : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF
Réu : FAZENDA NACIONAL

a) **reconheço a extensão da imunidade tributária recíproca à CODEVASF, na qualidade de empresa pública federal, prestadora de serviços públicos**, relativamente aos imóveis rurais descritos na peça inicial (fl. 04); b) defiro a tutela de urgência para **suspender a exigibilidade dos créditos tributários do ITR dos referidos imóveis rurais**, os quais foram lançados em 30/09/2016 e não pagos pela parte autora; c) **determino o cancelamento dos créditos tributários dos ITR's constituídos**; d) determino à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL que se abstenha de lançar eventuais créditos tributários do ITR sobre os imóveis citados, de propriedade da CODEVASF, bem como de incluir os dados da autora nos cadastros de restrição de crédito e inadimplência, e que retire tal registro, caso já tenha efetuado; e) **condeno a FAZENDA NACIONAL a restituir os valores recolhidos indevidamente pela CODEVASF, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de ITR, com correção monetária pela taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido, acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado**; f) condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos moldes do art. 85, caput, §3º, do CPC, cujos percentuais serão definidos quando liquidado o julgado, conforme preleciona o art. 85, §4, II, do CPC. [grifo nosso]

PROCESSO Nº: 0801096-72.2015.4.05.8000:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA "A" E PARÁGRAFOS 2º E 3º. CODEVASF. ITR. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO COLENDADO STF E DESTA CORTE. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Apelação contra sentença que julgou procedente pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a CODEVASF e União quanto à cobrança de ITR e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. **A jurisprudência do STF orienta-se no sentido de que a imunidade recíproca deve ser reconhecida em favor das empresas públicas que prestam serviços públicos** (RE nº 407099, Rel. Min. Carlos Velloso; RE nº 773992, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral -Mérito, DJe 19/02/2015; ACO-AgR nº 1331, Luiz Fuz).

3. **Verificada a prestação de serviços públicos pela CODEVASF, como do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários; reali-**

zação de obras de infraestrutura; obras de saneamento básico, eletrificação e transportes; implementação de projetos voltados à estruturação dos meios de produção e comercialização de determinada atividade econômica, deve ser reconhecida a imunidade tributária. (grifos da autora)

4. Precedente desta Corte: AR 00041197620104050000, Des. Federal Leonardo Resende Martins, Pleno, DJE 10/11/2010.

5. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que é possível a alteração dos honorários advocatícios quando o valor arbitrado é exorbitante ou irrisório.

6. In casu, a sentença fixou em 10% sobre o valor da causa, (equivalente a R\$16.279,94), quantia essa que é exorbitante para o deslinde que teve a demanda. Diminuição dos honorários para R\$8.000,00 (cerca de 5% do valor da causa).

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO: Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO- 4ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL 2009.34.00.012640-3/DF

PROCESSO NA ORIGEM: 125563920094013400

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE ALMEIDA

APELANTE: ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA

ADVOGADO: JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTROS(AS)

O REsp 929758 DF 2007/0040274-3, do Relator Ministro Humberto Martins, publicado no DJe em 14/12/2010, por sua vez, declarou que a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, cujo artigo 1º versa que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”, se estende, também, à Codevasf.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEVASF. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. INFLUXO MAI-

OR DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE DA SÚMULA 39/STJ RESTRITA A EMPRESAS QUE EXPLOREM A ATIVIDADE ECONÔMICA.

[...]

2. A atividade essencial desempenhada pela CODEVASF, que fez com que a Corte de origem a qualificasse como uma empresa pública prestadora de serviço público, é matéria fática, motivo pelo qual, não pode ser revista por este Tribunal Superior, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

3. As empresas estatais podem atuar basicamente na exploração da atividade econômica ou na prestação de serviços públicos, e coordenação de obras públicas.

4. Tais empresas que exploram a atividade econômica - ainda que se submetam aos princípios da administração pública e recebam a incidência de algumas normas de direito público, como a obrigatoriedade de realizar concurso público ou de submeter a sua atividade-meio ao procedimento licitatório - não podem ser agraciadas com nenhum beneplácito que não seja, igualmente, estendido às demais empresas privadas, nos termos do art. 173, § 2º da CF, sob pena de inviabilizar a livre concorrência.

5. Aplicando essa visão ao tema constante no recurso especial, chega-se à conclusão de que a Súmula 39/STJ - que determina a não aplicabilidade do prazo prescricional reduzido às sociedades de economia mista - deve ter interpretação restrita, de modo a incidir apenas em relação às empresas estatais exploradoras da atividade econômica.

6. Por outro lado, as empresas estatais que desempenham serviço público ou executam obras públicas recebem um influxo maior das normas de direito público. Quanto a elas, não incide a vedação constitucional do art. 173, § 2º, justamente porque não atuam em região onde vige a livre concorrência, mas sim onde a natureza das atividades exige que elas sejam desempenhadas sob o regime de privilégios.

7. Pode-se dizer, sem receios, que o serviço público está para o estado, assim como a atividade econômica em sentido estrito está para a iniciativa privada. A prestação de serviço público é atividade essencialmente estatal, motivo pelo qual, as empresas que a desempenham sujeitam-se a regramento só aplicáveis à Fazenda Pública. São exemplos deste entendimento as decisões da Suprema Corte que reconheceram o benefício da imunidade tributária recíproca à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD. (RE 407.099/RS e AC 1.550-2).

8. Não é por outra razão que, nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, **deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32**. Precedentes: (REsp 1.196.158/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 30.8.2010), (AgRg no AgRg no REsp 1.075.264/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.12.2008, DJe 10.12.2008). Recurso especial conhecido em parte e improvido. (grifos nossos)

Em que pese a ênfase dada ao presente artigo ter sido a atribuição de precatórios à Codevasf, enquanto prestadora de serviço público essencial, optou-se por mostrar, também os julgados anteriormente citados que estendem outras prerrogativas à dita empresa pública federal, como forma de mostrar as profundas mudanças na aplicação da lei processual civil com papel ativo da jurisprudência e servir de parâmetros para consultas de outros advogados estatais.

Conclusão

As constatações da realidade vigente e apresentadas somente foram possíveis a partir de estudos envolvendo o cenário jurídico em que as empresas públicas federais estão inseridas. Transformações do Direito e, principalmente, o Direito Processual Civil, norteador da atividade de todo advogado, devem ser de interesse primário em nossos apontamentos.

A jurisprudência, conforme exposto, é uma fonte do Direito que está em constante ascendência, mitigante de nosso sistema eminentemente romano-germânico, cujo primado da lei reinava absoluto. Os preceitos dos tribunais devem ser usados como forma de defesa do interesse público, afinal, em que pesem empresas públicas não serem pessoas jurídicas de direito público, não deixam de ser compostas por agentes públicos que estão lidando com recursos, atos e atividades públicas e privadas.

O êxito nas ações nas quais as empresas públicas e sociedades de economia mista são demandadas ou demandantes depende, sobremaneira, da atuação do advogado estatal em sua árdua tarefa de estudo, pesquisa e interação com estudiosos da área. Dessa maneira, em que pese ter demonstrado uma empresa pública específica, ao se redigir este trabalho, espera-se que tenha havido uma pequena contribuição para o labor forense diário.

Referências

ALEXANDRINO, Marcelo. **Empresas Estatais e Regime de Precatórios**. Disponível em: <<https://www.pontodosconcursos.com.br/artigo/14288/marcelo-alexandrino/empresas-estatais-e-regime-de-precatorios>>. Acesso em: 10 de setembro de 2018.

CODEVASF. **Institucional**. Disponível em: <<http://www2.codevasf.gov.br/empresa>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15^a ed. Rev. Atual. Amp. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. Técnica, decisão, dominação. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Lista de empresas estatais dependentes do Tesouro Nacional**. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/empresas_estatais/160225_empresas-dependente-tesouro-nacional.pdf>. Acesso em: 17 de setembro de 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 28^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.